

**DICOGE 5.1****COMUNICADO CG Nº 430/2024**

**Processo CG Nº 2024/72094 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
A Corregedoria Geral da Justiça **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça no **SEI/CNJ – 04482/2024** daquele E. Órgão e as peças que a instruem, bem como o teor do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169/2000, abaixo transcritos, para ciência e observação.

“Lei nº 10.169/2000

Art. 3º É vedado:

(...)

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro (...)

05/06/2024, 19:06

SEI/CNJ - 1859298 - Decisão



**Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça**

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Pedido de Providências (SEI 1820575) formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique/BA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN/Brasil).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os membros aprovaram o encaminhamento, a este subscritor, de proposta no sentido de proibir a cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação, de refazimento ou de renovação decorrente de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando que o ONRCPN, no prazo 30 (trinta) dias, apresente plano de ação da manutenção evolutiva, para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação gratuito.

Aprovaram, ainda, proposta para que seja expedida determinação às Corregedorias dos Tribunais de Justiça no sentido de que sejam publicados avisos à comunidade jurídica e à população quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.169/2000.

Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação, aprovo a Relatório SEONR apresentado (1859297).

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 220-I do Provimento n. 149/2023.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

**Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 05/06/2024, às 16:43, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador 1859298 e o código CRC D6603576.

04482/2024

1859298v12

Corregedoria  
Nacional de  
Justiça



Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ

SEI nº 04482/2024

PP nº: 0005292-92.2020.2.00.0000

Requerente: MATEUS MASCARENHAS MENEZES

Requerido: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE  
PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL

Assunto: Providências - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas  
Naturais - CRC - Disponibilização - E-protocolo - Cobrança - Taxa -  
Averbação - Isenção - Procedimento Administrativo de Retificação -  
Descumprimento - Provimento nº 107/CN.

Pedido de providências- Atribuição da  
Corregedoria Nacional da Justiça- Provimento  
107- Impossibilidade de cobrança em decorrência  
da prática de ato de retificação ou que teve de ser  
refeito ou renovado em razão de erro imputável  
aos respectivos serviços notariais e de registro-  
Impossibilidade de cobrança de depósito prévio-  
Falha sistêmica do CRC e-Protocolo- Procedência-  
Proibição de cobrança- Manutenção evolutiva do  
sistema- Determinação às Corregedorias Estaduais

#### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique, BA – em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-Brasil). O requerente reporta que a Central de Informações do Registro Civil (CRC) cobra taxa referente: a) à averbação de retificação de assento decorrente de erro cometido pela serventia de registro; e b) à expedição da respectiva certidão.

Relata que a cobrança questionada é feita apesar: a) da isenção de emolumentos e de taxas prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 10.169/2000, no

55º do artigo 110 da Lei n. 6.015/1973; e b) da proibição estabelecida no Provimento CNJ n. 107/2020.

A parte requerida foi intimada para prestar os esclarecimentos elencados no Despacho Id 4746941, relativos à potencial disponibilização, diretamente ao usuário de serviço ofertado pela Central Eletrônica que lhe está sob responsabilidade:

I) de ferramenta eletrônica que permita a apresentação, à serventia que eventualmente tenha incorrido em erro, por parte de usuário potencialmente prejudicado, de demanda específica pela retificação; e II) de informações adequadas e claras quanto: a) à serventia responsável pela produção do documento solicitado; b) ao procedimento concernente à retificação de erro eventualmente seja cometido por aludida serventia; c) à isenção de emolumentos, exclusivamente para a hipótese na qual se confirme erro cometido por serventia extrajudicial na produção do documento levado à retificação; e d) aos prazos previstos para análise conclusiva da ocorrência (ou não ocorrência) de erro imputável à serventia e para atendimento integral à demanda retificatória, se for o caso.

Em resposta, a ARPEN-Brasil trouxe aos autos a seguinte manifestação:

"(...)

No tocante à primeira determinação, a respeito da comunicação aos associados sobre a vedação de cobrança quanto a retificação de erros cometidos pela serventia, cumpre esclarecer que a entidade de classe deliberou pelo envio de mailing, conforme arquivo anexo.

No mais, com referência à disponibilização de serviço ofertado pela Central Eletrônica diretamente ao usuário, cumpre destacar que ela compõe as recentes discussões instauradas pela determinação da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), que pretende alterar significativamente o fluxo operacional relativamente ao usuário e Agentes Delegados, além de depender de regulamentação do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Desta feita, requer-se o sobrestamento do Pedido de Providências neste tocante, até que ocorra referida regulamentação e implementação das funcionalidades com interface direta ao usuário no âmbito do Registro Civil.

"(...)"



Apresentou ainda cópia de expediente (Id 4826950) encaminhado aos respectivos associados, sob o título "Orientação aos Registradores", com notícia de que: "(...) as partes que façam jus à prática de atos isentos da cobrança de emolumentos, conforme previsto pelo artigo 110, §5º da Lei n. 6.015/1973 devem ser esclarecidas, por ocasião do atendimento, com transparência e clareza, acerca da possibilidade de reivindicar a realização da retificação sem qualquer custo, perante o oficial que praticou o ato com erro a ele imputável".

Após oitiva da parte requerida, o sobrestamento do feito foi determinado pelo Despacho Id 4846317, que determinou ainda inclusão do feito em pauta da Câmara de Regulação da função de agente regulador da Corregedoria Nacional de Justiça.

A ARPEN/Br acosta documentos.

Orientação aos registradores pela Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC no sentido de que as partes que façam jus a prática de atos isentos da cobrança de emolumentos, conforme previsto pelo artigo 110, §5º, da Lei nº 6.015/1973, devem ser esclarecidas, por ocasião do atendimento sobre a possibilidade de reivindicar a realização da retificação sem qualquer custo perante o oficial que praticou o ato com erro a ele imputável no id. 4826950.

No documento Id 4140075, a ARPEN-BA declarou-se ciente quanto à vedação de cobrança de taxas e emolumentos nos casos de retificação de erro cometido por serventia e prestou ainda o seguinte esclarecimento:

"(...) Contudo, o E-Protocolo, ferramenta integrante da CRC, consiste na recepção de documentação por uma serventia integrante da central eletrônica, encaminhando-a para tramitação em outra serventia integrante da Central Eletrônica.

Sendo assim, salvo melhor juízo, não poderia a plataforma "e-Protocolo" preestabelecer a possibilidade de envio da documentação intermediando a retificação do registro de forma gratuita, sobretudo porque a análise e consequente enquadramento como "erro da serventia" é feita pelo Cartório em que o pedido de retificação se processará, e a quem caberá conceder a gratuidade.

Disponibilizar a ferramenta para o envio desse tipo de ato poderia também criar na parte uma expectativa frustrada de ter o problema resolvido sem custos, almejando responsabilização de quem intermediou o pedido e que,

como dissemos, não tem qualquer poder de decisão na subsunção dos fatos como erro no registro não causados pela própria serventia e que são passíveis de correção pela via administrativa, mas que estão sujeitos ao recolhimento de custas e emolumentos.(...)"

A ARPEN-Brasil esclareceu que a ferramenta "E-Protocolo" tem por objetivo o envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por serventias e sustentou tese pela qual não se considera responsável pela análise concernente à existência (ou não) de erro em ato praticado por registrador.

A ARPEN-Brasil foi intimada quanto ao teor do Despacho Id 4342759, que ressaltou a natureza pública dos dados que são essência dos serviços prestados por aludidas Centrais e que estão sob fiscalização e controle dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Em resposta, a ARPEN-Brasil manifestou-se no Id 4423477, sob os seguintes termos:

"(...)1. O tema objeto desse expediente foi objeto de deliberação interna, tendo sido aprovado o envio de comunicado com orientação a todos os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais para que, no âmbito de sua atividade delegada, observem o dever de informação, boa-fé e transparência no que pertine às regras e procedimentos inerente ao módulo e-Protocolo, especialmente no que diz respeito à hipótese do artigo 110, §5º, da Lei nº 6.016/1973, além de outras hipóteses que estabeleçam isenção e/ou gratuidade. 2. Requer, outrossim, prazo de 10 (dez) dias para veiculação nos presentes autos da comprovação do envio da respectiva orientação técnica.(...)"

Decisão id. 4764756 determinando nova intimação da ARPEN-Brasil, para que, dentro do prazo de quinze dias, esclareça se cumpriu o compromisso de comunicar, os respectivos associados, quanto à vedação de cobrança de taxas e emolumentos nos casos de retificação de erro cometido por serventia, devendo se manifestar quanto à disponibilização, diretamente ao usuário de serviço ofertado pela Central Eletrônica de ferramenta eletrônica que permita a apresentação, à serventia que eventualmente tenha incorrido em erro, por parte de usuário potencialmente prejudicado, de demanda específica pela retificação; e de informações adequadas e claras quanto: a) à serventia responsável pela produção do documento solicitado; b) ao procedimento concernente à

retificação de erro eventualmente seja cometido por aludida serventia; c) à isenção de emolumentos, exclusivamente para a hipótese na qual se confirme erro cometido por serventia extrajudicial na produção do documento levado à retificação; e d) aos prazos previstos para análise conclusiva da ocorrência (ou não ocorrência) de erro imputável à serventia e para atendimento integral à demanda retificatória, se for o caso.

Manifestação da ARPEN-BA no id. 4140075.

Informa que, pelo Código de Normas da CGJ do TJBA, a cobrança de taxas e emolumentos nos casos de retificação decorrente de erro cometido pela própria serventia.

Que o E-Protocolo da CRC, consiste na recepção de documentação por uma serventia integrante da central eletrônica, encaminhando-a para tramitação em outra serventia integrante da Central Eletrônica.

Que a dita ferramenta não poderia preestabelecer a possibilidade de envio da documentação intermediando a retificação do registro de forma gratuita, sobretudo, porque a análise e consequente enquadramento como "erro da serventia" é feita pelo Cartório em que o pedido de retificação se processará, e a quem caberá conceder a gratuidade.

Que a disponibilização da ferramenta para o envio desse tipo de ato poderia também criar na parte uma expectativa frustrada de ter o problema resolvido sem custos, almejando responsabilização de quem intermediou o pedido e que, como dissemos, não tem qualquer poder de decisão na subsunção dos fatos como erro atribuído ao serviço e consequente concessão da gratuidade.

Que não orientou os Registradores Civis a cobrar pela intermediação do serviço em todas as hipóteses, como induz o reclamante em suas equivocadas razões.

Para esse tipo de serviço, a parte deve utilizar-se dos canais convencionais de atendimento para manter contato com o cartório de Registro Civil onde se encontra o registro "com erro" através dos canais convencionais de atendimento, requerendo a retificação administrativa.

Que caberia à ARPEN BRASIL, gestora da CRC, a análise e possível adequação do sistema.



Que foi encaminhado ao suporte da CRC o questionamento ora em debate, demonstrando que a demanda em tela se encontra sob averiguação e provavelmente também sob ajuste.

Decisão id. 1822004 determinando a manifestação do ONR.

Manifestação do ONR id. 1838492.

Reitera o informado pela Associação Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais – ARPEN/BR no bojo do Pedido de Providências n. 0005292-92.2020.2.00.0000, que a hipótese trazida pelo delegatário não se confunde com a vedação de cobrança em razão do uso das centrais eletrônicas, conforme imposto pelo Provimento n. 107/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Que a questão trazida diz respeito à dispensa de cobrança de emolumentos prevista no respectivo Regimento de Custas de cada Estado, notadamente quando se trata de hipótese de erro do registrador.

Que o Provimento n. 149/2023, em seu art. 231, inciso IV, estabeleceu que a ferramenta “EProtocolo” se destina ao “envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias”.

Que o art. 231-A do Provimento n. 149/2023 é categórico ao estatuir que “no caso de a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC decorrer de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento”.

Que a para verificar se o ato praticado decorre realmente de erro do registrador, apto a incidir nas hipóteses de vedação de cobrança invocadas pelo requerente, consiste em atribuição do oficial que praticará o ato, e não do oficial que recebe o documento.

Que não caberia ao delegatário de Xique Xique tal análise, visto que atuou tão somente como receptor do pedido.

Que a ausência da funcionalidade “Procedimento Administrativo de Retificação – Isento”, não geraria prejuízo, na medida em que eventuais pagamentos serão tratados como mera antecipação dos valores, tal qual autorizado nos depósitos prévios, sendo ressalvada à parte o respectivo ressarcimento caso seja confirmada a hipótese de erro.

Requer o arquivamento do presente expediente.

É o recopilado relatório.

## VOTO

Determina o Código Nacional de Normas-Extrajudicial:

"...Art. 220-H. Compete à Câmara de Regulação deliberar sobre todas as atividades do Agente Regulador, especialmente aquelas do elenco dos artigos 220-D e 220-E deste Código, assim como propor soluções e ações para promover os objetivos do Serp, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

§ 1º As deliberações, propostas de portarias, ordens de serviço, ofícios circulares e decisões administrativas com caráter normativo da Câmara de Regulação serão submetidas ao Corregedor Nacional de Justiça para homologação.

§ 2º O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional a homologação dos atos deliberativos e a assinatura dos atos correspondentes, no todo ou em parte.

Art. 220-I. Os atos e decisões propostos pela Câmara de Regulação, uma vez homologados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe para que se dê publicidade e tenham vigência.

Cumprindo determinação do Exmº Sr. Ministro Corregedor Nacional da Justiça a questão é posta em deliberação na presente Câmara de Regulação.

Mas a intervenção determinada não pode suplantar o fato de que há pedido de providências distribuído, cujo julgamento é afeto ao Exmº Sr. Ministro Corregedor Nacional, autoridade a quem direcionada o pleito.

Determina o Regimento Interno do CNJ:

"...Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o



arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

III - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

VI - requisitar magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;

VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CNJ, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria Nacional de

Justiça, podendo delegar-lhes atribuições nos limites legais;

VIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na primeira sessão do ano seguinte;

IX - apresentar ao Plenário do CNJ, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correições realizadas ou diligências e providências adotadas sobre qualquer assunto, dando-lhe conhecimento das que sejam de sua competência própria e submetendo à deliberação do colegiado as demais;

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais,

sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;

XIII - dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;

XIV - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;

XV - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça;

XVI - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XVII - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;

XVIII - delegar, nos limites legais, aos demais Conselheiros, aos Juízes Auxiliares ou aos servidores expressamente indicados, atribuições sobre questões específicas;

XIX - solicitar a órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ou a entidade pública, a cessão temporária por prazo certo, sem ônus para o CNJ, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria Nacional de Justiça;

XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

XXI - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do CNJ, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com

o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 100. O expediente será atuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º A execução do pedido de providências acolhido pelo Plenário será realizada por determinação do Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça nos casos de sua competência..."

A reclamação foi direcionada ao Exm<sup>o</sup> Sr. Corregedor Nacional, sobre matéria de sua atribuição, pelo que me parece que assiste à S. Ex<sup>a</sup> a competência para julgamento.

No mérito, assiste razão ao Requerente eis que a plataforma eletrônica possui *bug* que deve ser sanado.

Determina a lei 6015/73:

"...Art. 110.

...



§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas..."

De igual sorte, determina a lei 10.169/2000:

"...Art. 3º É vedado:

...

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro..."

Determina, ainda o Provimento CN 107:

"...Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.

Art. 2º Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras.

Parágrafo único. As entidades associativas podem custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no caput.

Art. 3º Os valores cobrados a partir da publicação deste provimento deverão ser ressarcidos ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º As corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar todas as centrais existentes, em suas respectivas áreas de competência, a fim de verificar o cumprimento do presente provimento.

Parágrafo único. Sendo constatada a cobrança ilegal, processo administrativo deverá ser instaurado em face do responsável pela entidade coordenadora da central.

Art. 5º As Corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão inserir em seu calendário de correições/inspeções do serviço extrajudicial as centrais estaduais de notários e registradores existentes no respectivo estado, com a finalidade de verificar a observância das normas vigentes que lhe são afetas.

Art. 6º As centrais nacionais de todos os ramos do serviço extrajudicial brasileiro deverão, em 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação do presente ato, comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o fiel cumprimento deste provimento.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal..."

Ao fim, determina o Código Nacional de Normas Extrajudicial:

"...Art. 344. É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor fi nal relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal, observado o disposto no Provimento n. 107, de 24 de junho de 2020..."

Do singelo confronto dos fatos narrados, das justificativas apresentadas, à dogmática legal e regulamentar, apura-se, facilmente, que há cobrança indevida de emolumentos para averbação de retificação de assento decorrente de erro cometido pela serventia de registro, e expedição da respectiva certidão, ao alvedrio da legislação.

Chega a causar espreque a alegação da ARPEN de que o cidadão deverá, em casos de gratuidade, se dirigir ao serviço destinatário, pelos meios tradicionais, para solicitar a gratuidade.

Assim, determina o Código Nacional de Normas Extrajudicial:

"...Art. 229. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

- I — interligar os oficiais de registro civil das pessoas naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- II — aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- III — implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV — possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; e

V — possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil (CRC), devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5.º da Constituição Federal de 1988.

...

Art. 231. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I — CRC — Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;

II — CRC — Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas no art. 106 e art. 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III — CRC — Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;

IV — CRC — e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outrasserventias; e

V — CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados por meio de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

...

Art. 231-A. No caso de a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC decorrer de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos



a todos os registradores envolvidos no procedimento, a exemplo da hipótese do § 2º do art. 517, observadas as gratuidades legais...”

A despeito dos extratos de legislação transcritos, o Código Nacional de Normas dá a solução à lide.

Ora, o mesmo é expresso no sentido que haverá cobrança de emolumentos SALVANTE AS GRATUIDADES LEGAIS.

Além disso, é forçoso reconhecer que o Provimento 107 do CN não foi derogado.

Posto, ainda que se pudesse alvitrar que o pagamento confessado pelas associações e pelo Operador Nacional tenha a natureza de depósito prévio, reembolsável após a confirmação da causa de gratuidade, de igual sorte tratar-se-ia de cobrança, esta vedada pelo Provimento 107 do CN.


Por via reflexa, apura-se que não só as associações que oficiaram nos autos, como, infelizmente, o Operador Nacional pretendem obnubilar a percepção da falha sistêmica no abjeto intuito de não ter que dispendir numerário para adequar o CRC aos comandos regulamentares.

Tal adequação me parece simples, mormente que já há tabela de incidentes definida no CRC. Veja-se:

Basta portanto, a criação de serviço na lista tipo serviço da tela solicitação e-protocolo bem como a adequação das regras de negócio para o envio e isenção de emolumentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de que o requerimento formulado por **MATEUS MASCARENHAS MENEZES** seja julgado **PROCEDENTE**, proibindo a cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando-se que a instituição responsável pelo CRC-eProtocolo, no prazo impreterível de 30 dias proceda manutenção evolutiva para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação-gratuito, e, por fim para que seja expedida determinação às Corregedorias Estaduais no sentido de publicarem aviso informando à comunidade jurídica e população do disposto no inciso IV do art. 3º da lei lei 10.169/2000.

É como voto.



**Marcello Rubioli**  
**Juiz de Direito**

05/06/2024, 19:02

SEI/CNJ - 1859297 - Relatório



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Pedido de Providências (SEI 1820575) formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique/BA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN/Brasil).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os presentes aprovaram o encaminhamento, ao Exm. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta para proibição da cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação, de refazimento ou de renovação decorrente de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando que o ONRCPN, no prazo 30 (trinta) dias, apresente plano de ação da manutenção evolutiva, para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação gratuito.

Aprovaram, ainda, proposta no sentido de que seja expedida determinação às Corregedorias dos Tribunais de Justiça para que publiquem avisos à comunidade jurídica e à população quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.169/2000.

Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Ministro Corregedor Nacional.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

**Liz Rezende de Andrade**  
Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça  
Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR



Documento assinado eletronicamente por **LIZ REZENDE DE ANDRADE, JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 28/05/2024, às 17:33, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador 1859297 e o código CRC F22E3B41.

04482/2024

1859297v7